



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

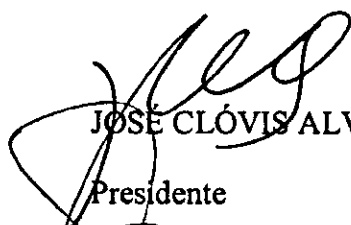
<b>Processo n°</b>	13811.001006/2001-91
<b>Recurso n°</b>	141.818 Embargos
<b>Matéria</b>	IRPJ - EXS.: 1994 e 1998
<b>Acórdão n°</b>	105-16.485
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Embargante</b>	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, sucessora de DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
<b>Interessado</b>	QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

---

EMBARGOS DECLARATÓRIOS -  
 CONTRADIÇÃO DEMONSTRADA -  
 PROCEDÊNCIA - Dá-se provimento aos embargos  
 quando demonstrada a existência de contradição no  
 julgamento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o Acórdão n° 105-14.880 de 02 de dezembro de 2004 para ANULAR o processo a partir da manifestação de inconformidade de folhas n°s 36 a 38, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

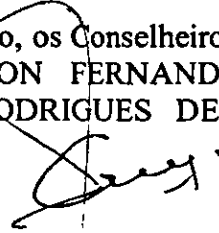
  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES  
 Presidente

  
 IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição (fl. 01) de valores recolhidos no período entre 29/07/1993 a 06/01/1997, a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre ganhos de capital, conforme cópias de DARF colacionadas pelo interessado às fls. 09 a 15.

“O supracitado pleito foi cumulado com pedidos de compensação do crédito vindicado pelo contribuinte com débitos de responsabilidade da empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A (fls. 39, 44, 49, 77, 90 e 95), qualificada como sucessora de parte da pessoa jurídica em epígrafe, que foi parcialmente cindida, em 10/10/2001, conforme cópia da ata da assembléia geral extraordinária, acostada às fls. 80 a 82.

“A autoridade administrativa, às fls. 36 a 38, deixou de tomar conhecimento do pedido de restituição, protocolizado em 01/06/2001, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme o disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN e Ato Declaratório SRF n.º 96/1999:

“Em 01/10/2002, foi apresentada à autoridade administrativa preparadora a manifestação de fls. 58 a 72, com vistas à contestação do supracitado despacho decisório e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para julgamento.

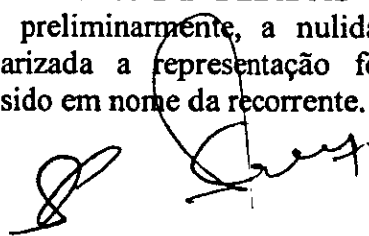
“Todavia, em 13/12/2002, esta DRJ/SPO I solicitou à DERAT/DRF/SPO, consoante o despacho de fl. 75, para que o contribuinte em epígrafe fosse intimado a apresentar o instrumento de mandato que conferiu poderes à signatária da manifestação de inconformidade em apreço.

“Em atendimento à precitada solicitação da Delegacia de Julgamento, a DERAT/DRF/SPO, em 06 de março de 2003, encaminhou ao interessado a intimação de fl. 101 que, todavia, não foi atendida pelo contribuinte em epígrafe, razão pela qual, conforme o despacho de fl. 105, a autoridade preparadora devolveu o presente processo para esta DRJ/SPO I, sem que fosse possível realizar nos autos o saneamento solicitado.

Seguiu-se a decisão de fls. 107/110, que não conheceu da Manifestação de inconformidade, a qual apresenta-se assim ementada:

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – INCOMPROVAÇÃO - Desatendida pelo interessado a intimação encaminhada no sentido de que juntasse aos autos o instrumento de mandato que conferiu poderes de representação à signatária das contestações colacionadas ao processo, reputa-se ineficaz o ato processual da manifestação de inconformidade.*

Da referida decisão, a empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, sucessora de DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A., interpôs o recurso voluntário de fls. 123/145, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão, porquanto a intimação para que fosse regularizada a representação foi erroneamente endereçada à empresa DIXER quando deveria ter sido em nome da recorrente.



No mérito, pediu que após acolhida a preliminar de nulidade, fosse reconhecido o direito à restituição/compensação, tal como pedido inicialmente.

Foram juntados os documentos de fls. 262/266.

Na sessão de 2 dezembro de 2004, esta Câmara decidiu não conhecer do recurso voluntário, mediante as seguintes razões:

*Tratam os presentes autos de pedido de restituição de IRPJ, em que a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida por defeito de representação.*

*O recurso visa primeiramente a nulidade da decisão, tendo em vista que a empresa recorrente – SPAL – é a sucessora da empresa signatária do pedido inicial – DIXER – e para quem deveriam ter sido endereçadas as intimações para fins de regularizar a representação.*

*Colhe-se da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa DIXER (fls. 80/82), realizada em 10 de outubro de 2001, que em face da cisão parcial levada a efeito, parte do ativo referente a Impostos a Compensar foram incorporados pela recorrente SPAL, num valor de R\$ 17.200.135,06.*

*A Manifestação de Inconformidade, nominada Impugnação Administrativa (fls. 58/72), foi apresentada à repartição de origem na data de 1º de outubro de 2002, ou seja, quase um ano após a cisão.*

*Referida peça foi formulada pela empresa DIXER e não faz qualquer menção quanto à cisão acima aludida. Ao contrário, a interessada requereu que fossem aceitas as suas argumentações, com decisão favorável à compensação do indébito e requereu, por fim, “seja homologada as compensações efetuadas pela Requerente”. (sic)*

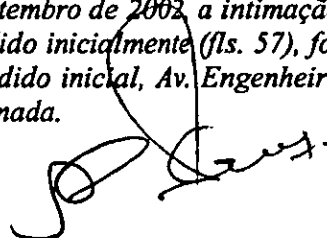
*Como a Manifestação de Inconformidade, subscrita por uma advogada, não se fez acompanhar do respectivo instrumento de mandato, foi determinada a intimação da empresa interessada para a devida regularização (fls. 101), com a advertência de que o não atendimento importaria em desistência e arquivamento do processo.*

*Registre-se que a empresa DIXER tem/tinha endereço à rua Engenheiro Alberto de Zagottis n.º 614, enquanto que a empresa SPAL tem endereço na mesma via, sob o número 352 (fls. 54).*

*A intimação foi endereçada para a empresa DIXER, para o mesmo endereço declinado no pedido inicial, porém sob o número 352, pertencente à SPAL, conforme se vê do A.R. de fls. 101v.º.*

*No recurso, pela ata de fls. 155/159, datada de 23 de abril de 2002, toma-se conhecimento de que a empresa DIXER mudou seu endereço para a rua Luiz Carlos Berrini, 267.*

*Contudo, posteriormente a isto, em 9 de setembro de 2002, a intimação do despacho decisório que indeferiu o pedido inicialmente (fls. 57), foi enviada para o endereço declinado no pedido inicial, Av. Engenheiro Alberto de Zagottis, 614, onde foi recepcionada.*



*Tanto é assim, que no decurso do prazo legal, a interessada formulou a Manifestação de Inconformidade (fls. 58 e segs.).*

*Ao contrário, a correspondência enviada para o novo endereço – rua Carlos Berrini, 267 – em 8/12/2003 (fls. 111) retornou, com a informação de que o destinatário mudou-se.*

*De todas estas observações, pode-se concluir que não houve, por parte das interessadas – DIXER e SPAL -, qualquer preocupação em informar nos autos ter havido a subrogação desta última em eventuais direitos creditórios da primeira.*

*Outrossim, a seguir a argumentação da empresa SPAL, nada justifica a Manifestação de Inconformidade em nome da DIXER. Contudo, a empresa DIXER, através daquele momento processual, compareceu aos autos, depois da cisão, pedindo que fossem homologadas as compensações que efetuara.*

*A afirmativa leva à conclusão de que a empresa DIXER apropriou os créditos via compensação unilateral, caso em que não há créditos a serem transferidos para a empresa SPAL, não tendo a mesma legítimo interesse de agir neste feito.*

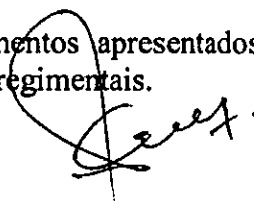
*Em tal situação, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa DIXER só não foi conhecida pela Turma Julgadora por restar indemonstrada a representação processual.*

*Assim, não sanada a irregularidade e não demonstrado o interesse processual por parte da empresa SPAL, o recurso nasceu morto.*

Cientificada da decisão deste Colegiado, a empresa SPAL, tempestivamente, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mediante o argumento de existir contradição no acórdão embargado.

Diante da plausibilidade dos argumentos apresentados, os embargos foram admitidos para apreciação pela Câmara, nos termos regimentais.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Basicamente, a contradição apontada nos embargos deve-se ao fato da Quinta Câmara não ter conhecido do recurso voluntário interposto pela Embargante, por não fazer parte da relação processual.

Com efeito, sustenta a Embargante que há nos autos suficiente prova documental a demonstrar sua condição de sucessora da empresa DIXER, decorrendo daí o legítimo interesse econômico e processual para residir no feito.

De fato, segundo se vê da AGE da empresa DIXER (fls. 80/82, incompreensivelmente fora de ordem), realizada no dia 10 de outubro de 2001, em face da cisão parcial levada a efeito, parte do ativo referente a Impostos a Compensar foram incorporados pela ora Embargante.

Ocorre que a empresa DIXER, ao tempo em que era titular do suposto crédito tributário, mais precisamente em 01 de junho de 2001, formulou Pedido de Restituição, o qual restou indeferido nos termos do Despacho Decisório de fls. 36/38, na data de 8 de março de 2002.

A ciência do referido despacho ocorreu na data de 9 de setembro de 2002 por correspondência dirigida à empresa DIXER, à Av. Engenheiro Alberto de Zagotis, 614, recebida pelo Sr. Mario Nascimento de Oliveira (AR. de fls. 57vº).

Seguiu-se a Manifestação de Inconformidade formulada pela empresa DIXER (fls. 58/72), na data de 01 de outubro de 2002, ou seja, quase um ano após a cisão.

Até aqui, segundo a ordem de juntada das diversas peças que compõem o processo, não havia nos autos a informação oficial de que a empresa DIXER fôra sucedida pela empresa SPAL, ora embargante.

Como a Manifestação de Inconformidade fôra formulada pela empresa DIXER, através de procuradora sem o respectivo instrumento de mandato, na data de 12 de fevereiro de 2003 foi determinada a intimação da mesma para regularizar a representação, pena de arquivamento (fls. 101).

Desta feita, a correspondência foi enviada para a empresa DIXER na mesma Av. Eng. Alberto Zagotis, porém ao número 352 (nº da SPAL) e não para o número 614 (nº da DIXER). A correspondência foi recepcionada em 06/03/2003 (A.R. fls. 101vº), pelo Sr. Mário Nascimento de Oliveira, mesma pessoa que recebeu a intimação referente ao Despacho Decisório.

Não tendo havido atendimento aos termos da intimação, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da Manifestação de Inconformidade (fls. 107).

Da referida decisão a empresa SPAL tomou ciência (fls. 116), tendo interposto o recurso voluntário, não conhecido pelas razões lançadas no acórdão ora embargado, principalmente por que a Manifestação de Inconformidade formulada pela DIXER também

pedia que fossem homologadas as compensações que efetuara, o que levava à conclusão de que já não haviam créditos a serem transferidos.

Não havia outra razão plausível para que a DIXER desejasse permanecer no pólo ativo, quando, ciente do Despacho Decisório, deveria omitir-se da ciência daquele ato ou mesmo informar nos autos que a titularidade dos créditos havia sido transferida a terceiros, *in casu*, para a empresa SPAL.

Dentro deste contexto, rigorosamente, não há contradições a serem sanadas pela via dos embargos.

Contudo, como anotado anteriormente, o Despacho Decisório (fls. 38) foi proferido na data de 08 de março de 2002, quando já havia ocorrido a cisão.

A preparação do processo deu-se de forma confusa, senão vejamos:

Entre o Despacho Decisório e a Manifestação de Inconformidade, foram juntados diversos pedidos de compensação da empresa SPAL, formulados em datas diversas, a saber: a) 15/05/2002 (fls. 39); b) 13/06/2002 (fls. 44); e c) 15/04/2002 (fls. 49).

Depois da Manifestação de Inconformidade foi juntado mais um pedido de compensação (fls. 77), datado de 14 de novembro de 2001, o qual veio acompanhado da AGE que decidiu pela cisão parcial da empresa DIXER.

Posteriormente foi juntado mais um pedido de compensação (fls. 95), este datado de 13 de março de 2002.

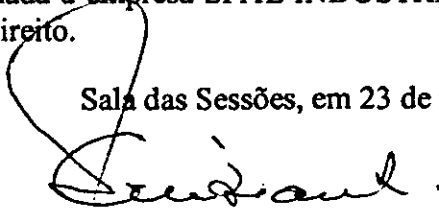
Consta de todos os pedidos de compensação, em espaço próprio do formulário, o número do processo relativo a pedido formulado anteriormente, como sendo o do pedido original de restituição, formulado inicialmente pela empresa DIXER.

Assim sendo, de acordo com o que até aqui foi decidido, a prestação jurisdicional foi parcial, uma vez que nenhum dos pedidos de compensação formulados pela empresa SPAL foram apreciados pela DRF de sua circunscrição.

E, como ao menos um dos pedidos de restituição (fls. 77), foi formulado em data anterior àquela do Despacho Decisório, entendo existir grave subversão à ordem processual, reparável pela via dos embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, para, julgando-os procedentes, RETIFICAR o acórdão n.º 105-14.880, para ANULAR o processo a partir do Despacho Decisório de fls. 36/38, exclusive, do qual deverá ser intimada a empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A, para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
IRINEU BIANCHI

